



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730478/2012-71
ACÓRDÃO	2201-012.607 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CESARIO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA

Aplica-se para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A incidência e o valor das multas correspondentes ao descumprimento de obrigações principais encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91, que contempla todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS.

A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de documentos que guardem vinculação inequívoca com a obra previstos na legislação tributária.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESCALONAMENTO POR ÁREA. ACRÉSCIMO.

Caso haja acréscimo de área em obra de construção civil, a área já construída deverá ser considerada para fins de aplicação dos percentuais de escalonamento por área. Inteligência dos artigos 351 e 352 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 222-242):

DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo administrativo é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- AIOP DEBCAD nº 51.015.028-4: Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no montante de R\$ 93.746,38 (noventa e três mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 04/2009, consolidado em 04/12/2012;
- AIOP DEBCAD nº 51.015.029-2: Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados, no montante de R\$ 32.607,44 (trinta e dois mil e seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 04/2009, consolidado em 04/12/2012;
- AIOP DEBCAD nº 51.015.030-6: Auto de Infração referente às contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no montante de R\$ 23.640,39 (vinte e três mil e seiscentos

e quarenta reais e trinta e nove centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 04/2009, consolidado em 04/12/2012.

1.1 O Relatório Fiscal de fls. 21 a 27, comum aos três Autos de Infração, informa:

- O procedimento fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, fls. 29/30, cientificado ao Contribuinte em 22/08/2012;
- Trata-se de obra de Acréscimo e de Demolição, em alvenaria, com 04 pavimentos e 12 salas, com área total edificada de 1.354,82 m² com destinação comercial de responsabilidade/propriedade do Sr. JOÃO CESÁRIO DE ARAUJO, CPF 059.537.071-34;
- O crédito foi apurado com base no período de execução da obra de construção civil matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI sob número 60.003.37676/68, compreendido entre 26/11/2008 a 30/04/2009, de acordo com os documentos entregues;
- A partir da análise do Alvará de Construção nº 265/08 (em anexo) e da Carta de Habite-se nº 63/09 (em anexo), verifica-se que a área total edificada é de 3.562,17 m²;
- Contudo, parte desta edificação, 551,27 m², refere-se à obra realizada no Lote 21, já finalizada em 24/02/1987, conforme Carta de Habite-se nº 055/87 (em anexo). Deste modo, a área que necessita de regularização corresponde à área edificada de 3.010,90 m²;
- A partir da análise dos já citados Alvará nº 265/08 e Carta de Habite-se nº 63/09, verifica-se que parte desta área, 1.656,08 m², se refere à Demolição, enquanto o restante, 1354,82 m² (3.010,90 - 1.656,08), trata-se do acréscimo efetuado;
- Os itens 12 a 14 demonstram o cálculo da remuneração da mão de obra utilizada, através do método de aferição indireta pelo CUB;
- Os Tópicos X e XI apresentam a relação dos elementos de prova e documentos anexos.

1.2. Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02); Relatório de Vínculos (fl. 03); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 04/05); Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, Termo de Reintimação de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação Fiscal 01 e AR's – Avisos de Recebimento (28/37, e 51/59); Alvará de Construção e Habite-se (fls. 38/45); ARO - Aviso de Regularização de Obra (fls. 46/48); Dados Cadastrais do Responsável pela Obra (fls. 49/50); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF e AR (fls. 60/61).

1.3. Além do Relatório Fiscal, integram os Autos de Infração (fls. 06, 11, 16) os seguintes documentos: DD – Discriminativos do Débito (fls. 07/08, 12/13, 17/18); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 09/10, 14/15, 19/20).

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Contribuinte foi intimado dos lançamentos em 07/12/2012 conforme o AR de fl. 61, e apresentou impugnação tempestiva em 03/01/2013, às fls. 64/70 com juntada dos documentos a seguir:

- Doc. 00 – cópia do presente processo, fls. 71/115;
- Docs. 01 a 12, 37 – IPTU's, fls. 116/127, 197/198;
- Doc. 13 – Alvará, fls. 128/130;
- Doc. 14 – Habite-se, fls. 131/143;
- Doc. 15 – Contratos de obras, fls. 144/148;
- Doc. 16 – A.R.T. - Anotação de responsabilidade técnica, fls. 149/151;
- Doc. 17 – pagamento de sindicato, fls. 152/154;
- Doc. 18 – planta baixa, fls. 155/156;
- Doc. 19 – pagamento de CREA, fls. 157/158;
- Doc. 20 – carta-cobrança, fls. 159/160;
- Doc. 21 a 30 – guias de recolhimento, fls. 161/181;
- Docs. 31, 32, 36 – relatórios de inspeção escolar, fls. 182/186, 195/196;
- Doc. 33 – parecer, fls. 187/190;
- Docs. 34, 35 – laudos, fls. 191/194; e 7 Procuração e CNH, fls. 199/200.

3. Inicialmente, o Impugnante traz um breve relato dos fatos.

4. Apresenta, então, as alegações que seguem.

Decadência

4.1. Discorre sobre a decadência e afirma que no caso concreto, parte dos pagamentos foi feita há mais de sete anos, e o próprio fato gerador aconteceu há mais de sete anos.

4.2. Apresenta a relação dos documentos trazidos (Docs. 01 a 12) e sustenta que um mínimo de 1.263,57 metros quadrados já estavam construídos em 2002, e que a construção se deu antes da conclusão do procedimento administrativo-distrital de concessão de alvarás. Como se verifica através dos Docs. 13 e 14, utilizados pela Fiscalização, os processos administrativos de alvará iniciaram em 2000, apesar do término ter sido após 2007.

4.3. Alega que toda edificação já existe há mais de dez anos porque atende centenas de alunos, e que os Docs. 32 a 35 indicam que a escola sempre funcionou, com todas as suas instalações, nos lotes conjugados 15, 17, 19 e 21 (lotes ímpares) desde, no mínimo, o ano 2002.

4.4. Além dos documentos aqui trazidos, frisa que pode haver nova intimação fiscal, se necessário, de acordo com art. 16, III, art. 29 e outros do Decreto 70235/72 e da Lei 9.784.

4.5. Esclarece que no curto prazo para a presente impugnação foi impossível conseguir referida documentação. E que, se o Fisco preferir, poderá conceder novos prazos para que o particular, por seus próprios meios, tente obter as documentações.

Erro nas Alíquotas

4.6. Alega que a aplicação das alíquotas de acordo com o art. 351 da Instrução Normativa RFB ne 971/2009, só foi feita no cálculo da "demolição", não dos acréscimos. Sobre estes últimos, o art. 351 também deve ser usado, o que representa uma diferença monetária superior a R\$ 30.000,00.

Erro nas Multas

4.7. Argumenta que a multa de 75%, com base no artigo 26 da Lei 11.941/09, decorre de lei muito posterior aos fatos e com penalidades mais graves do que aquelas vigentes à época.

4.8. Aduz que em abril de 2009 era vigente o art. 35 da Lei 8.212 com redação dada pela Lei 9.876/99, com alíquotas de multa muito menores que 75%, e que esta legislação é que deve ser usada, na pior das hipóteses.

Abusividade em Multa

4.9. Transcreve doutrina e jurisprudência e alega que qualquer multa superior a 20% é ilícita.

Pedidos

4.10. Apresenta os pedidos abaixo.

a) Caso a procuração aqui trazida não seja considerada suficiente, intimação para regularização, inclusive conforme Estatuto da OAB, art. 05, §1, Lei 8.906/94.

b) Fragmentação de verbas tributárias distintas e também fragmentação de verbas acessórias distintas. Tudo para processos administrativos distintos de acordo com art. 09 da Lei 11.941/09. Isto, inclusive, para que, após trânsito em julgado administrativo e eventual manutenção de qualquer verba, seja mais fácil e prático ao contribuinte avaliar e separar o que pagará (ou parcelará) e o que então questionará judicialmente.

c) Atendido o pedido "b" acima, devolução de prazo para impugnação administrativa de primeira instância.

d) Alternativamente ao pedido "c" acima, então que a própria autoridade de instrução xerocope a presente impugnação administrativa e ela seja colocada em todos quantos forem os processos administrativos

decorrentes do atendimento total ou parcial do pedido de letra "b". Os custos são desde já assumidos pelo impugnante, bastando que ele seja informado. Vale lembrar que o conteúdo da presente impugnação vale para todos os lançamentos principais e acessórios contra o particular, não tendo ele aceitado nenhum ponto dos lançamentos.

e) Para dilação probatória, conforme parágrafos 06 e 15 acima, ofício da presente autoridade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal(CREA-DF), endereço SGAS Qd. 901 Conj. D -Asa Sul. CEP: 70390-010 - Tel: (61) 3961-2800, para que este apresente no presente processo todos os registros que tal entidade profissional oficial possua quanto aos imóveis de endereço QSA 07, Lotes conjugados 15, 17, 19 e 21, CEP 72.020-16 em Taguatinga — DF. Registros estes de 1984 em diante, especialmente ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica).

f) Para dilação probatória, conforme parágrafos 06 e 15 acima, ofício da presente autoridade à Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal, para que este órgão público apresente, em ordem cronológica,todos os registros de metragens e áreas construídas que possua quanto aos imóveis de endereço QSA 07, Lotes conjugados 15, 17, 19 e 21, CEP 72.020-16em Taguatinga — DF. Registros estes de 1984 em diante. Atualmente o conjunto de imóveis está registrado em tal órgão público sob inscrição 51034743.

g) Para dilação probatória, conforme parágrafos 06 e 15 acima, ofício da presente autoridade à Administração Regional de Taguatinga -DF, para que este órgão público apresente, em ordem cronológica, todos os registros de metragens e áreas construídas que possua quanto aos imóveis de endereço QSA 07, Lotes conjugados 15, 17, 19 e 21, CEP 72.020-16 em Taguatinga - DF. Registros estes de 1984 em diante.

h) Ao final, acato ao tópico "B" da presente peça e julgamento pela decadência (caducidade) integral dos lançamentos principais e acessórios.

i) Alternativamente ao pedido de letra "h" acima, acato do parágrafo 13 da presente peça e desconto dos valores de contribuição social já pagos em 1985/1986.

j) Alternativamente ao pedido de letra "h" acima, acato do tópico "C" da presente peça e aplicação de escalonamento de art. 351 também sobre acréscimos de obra.

1) Alternativamente ao pedido de letra "h" acima, acato ao tópico "E" da presente peça e aplicação de multa máxima de 20%.

m) Alternativamente ao pedido de letra "h" acima, acato ao tópico "D" da presente peça e aplicação de multa máxima prevista em legislação da época dos fatos geradores.

DO SANEAMENTO E INSTRUÇÃO DOS AUTOS

5. Da análise dos autos, constatou-se que a impugnação de fls. 64/70 está em nome de Henrique de Mello Franco, patrono do Contribuinte a teor da procuração de fl. 199. No entanto, a assinatura que consta do documento CNH à fl. 200 não corresponde à assinatura à fl. 70.

5.1. Deste modo, os autos retornaram à Delegacia de origem, para saneamento e instrução, conforme Despacho 24 – 14ª Turma da DRJ/SPO, de fls. 204/209.

5.2. Em atenção ao solicitado, foi apresentada a petição de fl. 215, acompanhada de procuração às fls. 216/217, e de cópias da carteira da OAB e CNH do Sr. Henrique de Mello Franco, às fls. 218/219, e os autos retornaram a esta Delegacia para julgamento.

A DRJ deliberou (fls. 222-242) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA

Aplica-se para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A incidência e o valor das multas correspondentes ao descumprimento de obrigações principais encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91, que contempla todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As intimações no processo administrativo fiscal, observarão as regras previstas no art. 10 do Decreto 7.574/11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS.

A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de documentos que guardem vinculação inequívoca com a obra previstos na legislação tributária.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESCALONAMENTO POR ÁREA. ACRÉSCIMO.

Caso haja acréscimo de área em obra de construção civil, a área já construída deverá ser considerada para fins de aplicação dos percentuais de escalonamento por área. Inteligência dos artigos 351 e 352 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 02/04/2019 (fls. 249), apresentou recurso voluntário (fls. 253-264), em 02/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária patronal e GILRAT; contribuição dos segurados empregados e contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), em decorrência de obra de acréscimo e de demolição, em alvenaria, com 04 pavimentos e 12 salas, com área total edificada de 1.354,82 m2 com destinação comercial de responsabilidade do recorrente.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Das Alegações**Obra de Construção Civil. Decadência. Inocorrência**

7.1. Alega o Contribuinte que no caso em tela, parte dos pagamentos e o próprio fato gerador aconteceram há mais de sete anos.

7.2. Salaria que com base nos documentos trazidos (Docs. 01 a 12, e 32 a 35), um mínimo de 1.263,57 metros quadrados já estavam construídos em 2002, e toda a edificação já existe há mais de dez anos, porque atende centenas de alunos.

7.3. No entanto, tal alegação não merece amparo.

7.4. Inicialmente frise-se que, de acordo com a IN SRP 03/2005 (vigente até 12/11/2009) e a IN RFB 971/2009 (vigente atualmente), cabe ao Contribuinte comprovar a decadência parcial ou total da obra de construção civil.

IN SRP 03/2005

Art. 482. (...)§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

IN RFB 971, de 13 de novembro de 2009**Da Decadência na Construção Civil**

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado, quando solicitado, a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1755, de 31 de outubro de 2017)

7.5. Uma vez situado o raciocínio normativo, passamos à análise do caso concreto.

7.6. A IN nº 971/2009 lista alguns documentos que se prestam a comprovar o início da obra, enquanto outros comprovam o seu término. Dentre as fontes probatórias do encerramento da obra, alguns possuem confiabilidade plena para provar, por si só, a finalização da edificação, ao passo que outros, servem apenas como indícios probatórios(sendo necessário um conjunto maior de elementos probantes para formação de convicção do seu encerramento).

7.6.1. A fim de favorecer a verdade material, o legislador deixa, ainda a opção de apresentação de outros conjuntos probatórios, não elencados pelo legislador, desde que expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, contemporâneo à decadência alegada, e com indicação da área do imóvel.

7.6.2. Vejamos as normas em vigor:

IN RFB 971/2009

Art. 390(...)

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:(grifou-se)I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação, ou conta de água ou luz (redação dada pela IN RFB nº1477/2014);

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos (grifei)I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: (grifei)I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; (grifei)II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; (grifei)III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea. (grifei)§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Prova do início da Obra

7.7. No presente caso, quanto à prova de início da obra, o Contribuinte apresentou à Fiscalização o Alvará de Construção nº 265/2008 (fls. 39/40), expedido pelo Governo do Distrito Federal – Administração Regional de Taguatinga em 26/11/2008, informando Área existente com alvará de 3.562,17 m², e uma Área decrescida de 1.656,08 m².

7.7.1. Trata-se de documento emitido por órgão oficial, com vinculação inequívoca ao endereço da obra, QSA 07 Lotes 15, 17, 19 e 21 – Taguatinga/DF. Portanto, foi aceito para fins de comprovação do início da obra.

7.7.2. Este documento também foi juntado na impugnação, Doc. 13 (fls. 128/130), e ao contrário do que pretende o Autuado, não há qualquer prova de que a construção autorizada pelo referido alvará, “tenha iniciado em 2000”.

7.7.3. Portanto, com base nos documentos probantes do início da obra, a Fiscalização concluiu que a obra iniciou-se em 26/11/2008 (constante no Alvará 265/2008).

Prova de área abrangida pela decadência

7.8. Referente à prova de área abrangida pela decadência, foram apresentados durante a fiscalização o Alvará de Construção nº 431/85-RA – III (fls. 43/44), e a Carta de Habite-se nº 055/87-RA – III (fl. 45), documentos estes relativos a uma área coberta de 551, 27 m² localizada no endereço QSA 07 Lote 21.

7.8.1. A referida Carta de Habite-se, emitida por órgão oficial, com vinculação inequívoca ao endereço da obra (Administração Regional de Taguatinga) foi aceita para fins de comprovação de término, em período abrangido pela decadência, de parte da área existente: 551, 27 m², de um total de 3.562,17 m².

7.8.2. Estes documentos também foram juntados pelo Contribuinte na impugnação, Doc. 15, fls. 147/148.

7.8.3. Confirmam a verificação fiscal de área decadente de 551, 27 m², nº Lote 21 os Doc. 15 até 18, e 20 até 30, juntados na impugnação.

Prova do término da Obra

7.9. No caso de prova do término da obra, o Contribuinte apresentou à Fiscalização a Carta de Habite-se nº 63/2009 (fls. 41/42), expedida pelo Governo do Distrito Federal – Administração Regional de Taguatinga em 30/04/2009, informando o término da construção autorizada pelo Alvará de Construção nº 265/2008 (Área existente com alvará de 3.562,17 m², e uma Área decrescida de 1.656,08 m²).

7.9.1. Trata de documento emitido por órgão oficial, com vinculação inequívoca ao endereço da obra, QSA 07 Lotes 15, 17, 19 e 21 – Taguatinga/DF. Portanto, foi aceito para fins de comprovação do final da obra.

7.9.2. Este documento também foi juntado na impugnação, Doc. 14 (fls.

132/133), e ao contrário do que pretende o Autuado, não há qualquer prova de que a construção autorizada pelo referido alvará, “tenha iniciado em 2000”.

7.9.3. O restante dos documentos juntados às fls. 134/143 não atendem às exigências contidas no parágrafo 4º, do artigo 390, da IN 971/2009, no tocante aos documentos com capacidade probatória relativa do término da obra.

7.9.4. Portanto, com base nos documentos probantes do término da obra, a Fiscalização concluiu que a obra autorizada pelo Alvará de Construção nº 265/2008 (fls. 39/40, de 26/11/2008), terminou em abril/2009.

7.9.5. E o IPTU consolidado dos 3 Lotes, Doc. 37 da impugnação, confirma os dados do Alvará de Construção nº 265/2008.

7.10. No caso em exame, fica claro que o Auditor Fiscal procedeu a todas as confrontações cabíveis, diante dos documentos apresentados, verificando que a obra de construção civil matrícula CEI nº 60.003.37676/68 correspondeu a obra de acréscimo e demolição no período de 26/11/2008 (Alvará de Construção nº 265/2008, prova de início, artigo 390, § 2º, inciso VII, da IN 971/2009) a 30/04/2009 (Carta de Habite-se nº 63/2009, prova de término, artigo 390, § 3º, inciso I, da IN 971/2009).

7.11. A Fiscalização também constatou que da área total, de 3.562,17 m², 551,27 m² correspondiam a período alcançado pela decadência, ou seja, esta área foi considerada regularizada.

7.12. Deste modo, foi apurada uma área de 3.010,90 m², não abrangida pela decadência, que necessitava de regularização.

7.13. E pela análise exposta acima, os documentos trazidos pelo Fiscalizado, incluindo os documentos 01 a 12, e 31 a 36, não são hábeis a alterar o feito fiscal.

7.14. Ademais, é oportuno ressaltar que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir os feitos fiscais, cabendo ao Contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

7.14.1. Cabe observar também, o disposto no artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei nº 13.105/2015, a seguir transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(grifou-se)

7.15. Não há, pois, que se falar em decadência, uma vez que a Fiscalização já levou em consideração no lançamento a área para a qual houve a devida comprovação de existência em período decadencial, qual seja, Lote 21, área de 551,27 m².

7.16. Portanto, os autos de infração lavrados em 05/12/2012, e cientificados em 07/12/2012 não foram alcançados pela decadência (art. 173, I do CTN), razão pela qual conclui-se que procedeu corretamente a Fiscalização ao apurar as

contribuições previdenciárias (AIOP DEBCAD nº 51.015.028-4 e AIOP DEBCAD nº 51.015.029-2), e de Terceiros (AIOP DEBCAD nº 51.015.030-6).

7.17. É oportuno destacar, que o procedimento fiscal observou o art. 234 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 c/c o art. 142, parágrafo único, do CTN, vejamos:

RPS aprovado pelo Decreto 3048/99

Art.234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

7.18. Com relação ao pedido de produção de provas, verifica-se que o momento adequado de produzi-las e solicitá-las (perícia, diligência, documentos), é o da apresentação da impugnação, do contrário, precludido estará o direito, ressalvadas as exceções legais, conforme estabelece o artigo 57, do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou o disposto no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (grifos nossos)IV – as diligência, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

(...)§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos

que: (grifou-se)a)fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b)refira-se a fato ou a direito superveniente;

c)destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

7.18.1. Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que o Interessado deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações.

Da Apuração da Remuneração da Mão de Obra - Salário de Contribuição. Aplicação dos percentuais

7.19. O Contribuinte alega que a aplicação das alíquotas de acordo com o art. 351 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, só foi feita no cálculo da "demolição", não dos acréscimos. Entende, no entanto, que o art. 351 também deve ser usado para este caso, o que representa uma diferença monetária superior a R\$ 30.000,00.

7.20. Entretanto, o argumento não procede.

7.21. A narrativa dos fatos contida no Relatório Fiscal informa que:

“(...)9. Para a apuração do valor da mão de obra empregada nesse empreendimento comercial, foi utilizada a tabela do CUB (Custo Unitário Básico) do mês 04/2009 divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal(SINDUSCON/DF). Em regra, para a aferição indireta da remuneração dos segurados com base na área construída e no padrão de construção, aplica-se a legislação disposta nos arts. 342 a 363 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971/2009 (ou IN SRP 03/2005).

13. A base de cálculo da contribuição social previdenciária considerada neste Lançamento foi o valor total da remuneração da mão de obra empregada na obra de construção civil, apurado por arbitramento, por meio de aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção, conforme previsto nos artigos 350 a 363 da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009.

14. Dessa forma, o cálculo da remuneração da mão de obra utilizada na obra, com área total de acréscimo de 1.354,82 m2 com redução de 50% da área de 434,62 m2 (relativa a Quadra Poliesportiva Coberta) e área total de demolição de 1.656,08 m2, utilizou o valor de CUB da competência do Habite-se (04/2009 -R\$ 758,03), conforme demonstram as tabelas a seguir(...)”

7.22. A seguir transcrevemos os artigos da IN nº 971/2009 que se aplicam à regularização da obra em questão:

“(…)Subseção III Do Cálculo da Remuneração da Mão-de-Obra e das Contribuições Devidas(…)Art. 350. O Custo Global da Obra (CGO) será calculado pela RFB, a partir do enquadramento da obra conforme procedimentos descritos nos arts. 345 e 349, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores, conforme disposto no art. 357.

Art. 351. A Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT) despendida na obra será calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo definidos na proporção do escalonamento por área, sobre o CGO obtido na forma do art.

350, e somando os resultados obtidos em cada etapa:

I - nos primeiros 100m² (cem metros quadrados) será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 2% (dois por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)II - acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 5% (cinco por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13(mista); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)III - acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 14% (quatorze por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 11% (onze por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)IV - acima de 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 15% (quinze por cento)para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista). (Redação dada pelo(a)Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)(…)Art. 352. Caso haja mais de uma edificação no mesmo projeto, aplicar-se-á o escalonamento da tabela prevista no art. 351 uma única vez para a área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos nº art. 357, e não por edificação isoladamente, independentemente do padrão da unidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 345.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à obra caracterizada como acréscimo.

(…)

Art. 357. Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVII do art. 322, nas obras listadas a seguir:

(...)III - quadra esportiva ou poliesportiva;

(...)Art. 368. No caso de demolição de imóvel, a remuneração da mão-de-obra será apurada com base na área demolida e sofrerá redução de 90% (noventa por cento), sendo que, para fins de enquadramento, será observada a área construída total do imóvel, observado o disposto nos arts. 346, 348 e 357.

(...)”

7.22. Conforme o artigo 352 e parágrafo único, da IN nº 971/2009, ao contrário do que afirma a Defendente, tratando-se de ampliação de obra de construção civil, a área já construída deverá ser considerada para fins de aplicação dos percentuais de escalonamento por área previstos no artigo acima transcrito.

7.23. E com base nas características da edificação em epígrafe, bem como os dispositivos legais acima, verifica-se o acerto do procedimento fiscal, no tocante à aferição da remuneração da mão de obra total. Vejamos:

Demonstrativo de Áreas

Elementos para cálculo	Cálculo
CUB (conforme Habite-se - 04/2009)	R\$ 758,03
Área total da obra	3.562,17
Área decadente	551,27
Área a ser regularizada	3.010,90
Área demolição	1.656,08
Área para efeito de cálculo da demolição	1.656,08
Área acréscimo	1.354,82
Área de acréscimo sujeita à redução de 50% (quadra coberta)	434,62
Área para efeito de cálculo do acréscimo	$1.354,82 - (434,62 * 0,50) = 1.137,51$

Demolição

Elementos para cálculo	Cálculos
M.O. - 0 a 100 m2 (4%)	$75.803,00 \times 0,04 = 3.032,12$
M.O. - 101 a 200 m2 (8%)	$75.803,00 \times 0,08 = 6.064,24$
M.O. - 201 a 300 m2 (14%)	$75.803,00 \times 0,14 = 10.612,42$
M.O. - acima de 300 m2 (20%)	$1.027.949,32 \times 0,20 = 205.589,86$
Mão de Obra Total	225.298,64
Mão de Obra com Redução de 90%	22.529,86

Acréscimo, considerando a área já edificada, artigo 352,e § único da IN 971/2009

Elementos para cálculo	Cálculos
M.O. - acima de 300 m2 (20%)	$862.266,71 \times 0,20 = 172.453,34$

Remuneração da Mão de Obra Total

Elementos para cálculo	Cálculos
Mão de Obra Total	22.529,86 + 172.453,34 = 194.983,20

7.24. Portanto, da análise dos autos, verifica-se que a Fiscalização observou corretamente os percentuais estabelecidos na legislação quando efetuou os cálculos da remuneração da mão de obra.

7.25. Assim, constatado que o Impugnante efetuou pagamentos de remunerações a segurados empregados, sem que tenha efetuado os recolhimentos das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II, da Lei 8.212/91, a Fiscalização efetuou a apuração do crédito correspondente no AIOP DEBCAD nº 51.015.028-4.

7.26. Por outro lado, no AIOP DEBCAD nº 51. 015.029-2, foi apurado o crédito referente à contribuição devida pelos segurados empregados, para a qual não houve o respectivo desconto da remuneração paga e repasse, nos termos da legislação vigente, artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8212/91.

7.27. Da mesma forma, como não houve o recolhimento das contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, conforme determinam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, foi lavrado o AIOP DEBCAD nº 51. 015.030-6.

Da Multa de Ofício de 75%

7.28. Outro aspecto pleiteado pelo Impugnante diz respeito ao percentual da multa aplicada, que alega ter sido aplicada erroneamente, além de ser abusiva.

7.29. De início, cumpre destacar que questionamentos referentes a caráter abusivo e/ou confiscatório devem ser dirigidos ao legislador, orientador da feitura da lei. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de fiscalização e julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto.

7.30. Quanto à multa aplicada, tem-se que com o advento da Medida Provisória (MP) nº 449, de 03/12/2008 (publicada no D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros, e de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP, foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei nº 8.212/91.

7.31. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a sistemática de aplicação da multa de ofício, uma vez determinada sua adoção em matéria do lançamento de ofício de contribuições previdenciárias e de Terceiros, pelo disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Vejamos.

Lei nº 8212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifei) Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata(...)

7.32. E uma vez que os lançamentos correspondem à competência 04/2009, a multa a ser aplicada é a estabelecida na legislação acima transcrita, e constante dos anexos FLD – Fundamentos Legais do Débito de fls. 09/10, 14/15, 19/20.

7.33. Na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente ao quantificar o montante do crédito tributário exigível de ofício, inclusive no tocante à penalidade cabível, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada.

7.34. Tal legislação vincula a autoridade fiscal lançadora e julgadora sob pena de responsabilização funcional. Ou seja, não cabe à autoridade fiscal o direito de questionar a lei, mas tão somente, zelar pelo seu cumprimento.

7.35. Conforme o artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990:

Art.116. São deveres do servidor:

(...)III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

7.36. Assim, não merece reparo a imposição da multa de ofício, incidente sobre as contribuições lançadas, no percentual de 75%.

[...]

Dos Pedidos

8. Após o saneamento e instrução dos autos, conforme item 5 e subitens, tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida.

8.1. Contudo, não devem ser atendidos seus pedidos de procedência parcial, ou alteração da multa imposta, conforme o exposto anteriormente. Indeferidos, portanto, os pedidos “h”, “i” e “j”, fl. 70.

8.2. No tocante aos pedidos de “fragmentação de verbas principais e acessórias”, cumpre destacar que os Autos de Infração foram lavrados de modo a apresentar as contribuições lançadas e acréscimos legais por rubrica, conforme corroborado pelos anexos FLD. Deste modo, indeferem-se os pedidos “b”, “c” e “d”, fl. 69.

8.3.Como demonstrado, os Autos de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, estando de acordo com os

dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 37 da Lei nº 8212/91, e artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo sido formulados de modo que o Autuado tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Produção de Provas. Indeferimento

8.4. Com relação aos pedidos “e”, “f” e “g”, de juntada de novas provas, fls. 69/70, como já exposto no item 7.18, o art. 57, III e IV, §§ 1º e 4º, “a”, “b” e “c”, do Decreto 7.574/2011, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, bem como estabeleceu, ainda, requisitos que devem ser atendidos para tanto, sob pena de serem considerados como não formulados 8.5. Observe-se que considerando o que do processo consta, não se vislumbra a necessidade de diligência que poderia ser determinada de ofício pela Autoridade Julgadora, como previsto pelo citado Decreto.

8.6. Como demonstrado no voto, as alegações e documentos apresentados na impugnação não foram capazes de modificar o lançamento.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital